



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905883/2012-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.260 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Paulo Mateus Ciccone acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a **Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto (A DIPJ não é

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905883/2012-50

suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: **Mero erro no preenchimento da DCTF**, possuindo a Recorrente o amparo legal para pleitear referida restituição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente afirma que direito à restituição de valores recolhidos a maior a título de tributo ou contribuição está previsto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Tal Instrução Normativa disciplina, no âmbito dos tributos sob a Administração da Receita Federal do Brasil, o disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que cometeu um mero erro no preenchimento da DCTF, possuindo o amparo legal para pleitear a referida restituição.

No caso sob análise, a Recorrente relata que apresentou DCTF fazendo consignar, equivocadamente, o valor de R\$ 176.297,61 (cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), que seria devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no 3º Trimestre de 2010. Todavia, conforme se conclui por meio de simples análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o 3º Trimestre de 2010, referente ao IRPJ, é evidente que ocorreu um erro na Declaração do tributo devido, resultando no direito da Recorrente à restituição dos valores pagos.

A Recorrente informa que, a fim de corrigir tal erro, providenciou a retificação da DCTF em 19/03/2014, para fazer constar o valor correto devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no 3º Trimestre de 2010.

Além da retificação da DCTF, a Recorrente pede vénia para trazer aos autos a Cópia do Livro Diário Geral, em que consta o lançamento, em 16/07/2010, do valor de R\$ 3.069,14 (três mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos), como se fosse recebimento de aluguel (Vide Doe. 02 - Anexo).

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905883/2012-50

Todavia, tal valor na verdade se referia a recebimento de título Serv. de Água e Esgoto de Porto Ferreira, Nota Fiscal nº 11054, cujo lançamento/valor foi ajustado em 31/05/2011, conforme lançamento no Diário Geral, em 07/2010, na página 222 (Vide Doe. 03 - anexo), pois havia lançamento em duplicidade. No Livro Diário Geral, às fls. 099, também consta o lançamento do valor de R\$ 767,28 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), pago a maior a título de IRPJ. Referido valor foi ajustado em 31/05/2011 e lançado na PER/DCOMP em questão, em 05/2011 (Vide Doe. 03 - anexo).

Complementarmente a documentação ora trazida, quais sejam: LIVRO DIÁRIO, a Recorrente vem trazer também, para corroborar o quanto alegado e para demonstrar a veracidade de suas afirmações, bem como a exatidão das informações prestadas junto a Declaração do Imposto de Renda, cópia do Balanço Patrimonial relativo ao 3.º Trimestre de 2010 (Vide Doe. 03 - anexo).

A recorrente alega que encontra-se demonstrado o erro cometido na DCTF, pois foram juntadas a Declaração do Imposto de Renda que contém os valores corretos, bem como a cópia do Livro Diário e Balanço Patrimonial que dão suporte contábil e fiscal para provar que as informações lançadas na Declaração do Imposto de Renda são fidedignas e prevalecem sobre a simples Declaração da DCTF, sendo que inclusive, referida DCTF foi retificada para fazer constar o valor correto, afastando por completo qualquer dúvida.

Entende-se que para que o valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905883/2012-50

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)sustentabilidade das compensações.
2. Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, a fim de comprovar o alegado crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias